

PL 097/2021

**Fernando Henrique Escobar Bins**

Procurador-Geral  
Procuradoria Jurídica  
Câmara Municipal de Guaíba-RS

Av. Sete de Setembro, 325 - Centro  
Fone: (51) 3480-1174  
Website: [www.camaraguaiba.rs.gov.br](http://www.camaraguaiba.rs.gov.br)

----- Mensagem Encaminhada -----

De: [contato@igamconsultoria.com.br](mailto:contato@igamconsultoria.com.br)

Para: [procuradoria@guaiba.rs.leg.br](mailto:procuradoria@guaiba.rs.leg.br), [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br), [sistema@igam.com.br](mailto:sistema@igam.com.br), [ver.joaocollares@guaiba.rs.leg.br](mailto:ver.joaocollares@guaiba.rs.leg.br)

Recebida: 16 de Agosto de 2021 17:10

Assunto: Sua solicitação nº 20271-2021 foi atendida

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 20271-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Acerca de Substitutivo, vale-se da lição da obra de José Afonso da Silva<sup>[1]</sup>:

O substitutivo não é propriamente uma espécie de emenda. É verdadeiramente um projeto que se apresenta em substituição a outro que se encontra em tramitação. **Os Vereadores podem apresentar substitutivos a todos os projetos de lei, desde que não o inovem naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito.** (Grifou-se)

Realizada esta referência, importa dizer que, tecnicamente, encontra-se o Substitutivo no rol das proposições acessórias, devendo atender aos requisitos essenciais de admissibilidade da proposição principal, bem como ser apresentado nos moldes regimentais de tramitação.

No caso em análise atende à iniciativa legislativa e espécie legislativa para alteração do Código de Posturas, havendo, porém, aponte de inconstitucionalidade acerca de aspectos relacionados à competência material no que respeita ao comércio.

Não restam dúvidas da necessidade de políticas que visem a proteção dos animais, porém não pode o Município transcender assuntos de interesse local, recomendando-se a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

“Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”<sup>[2]</sup>.

“Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”<sup>[3]</sup>

“Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais.”<sup>[4]</sup>

A matéria ambiental é de competência legiferante do Município, vez que sistêmica e de obrigação de todos os entes federados nos seus limites constitucionais. Ainda, a iniciativa legislativa concorrente. Contudo, a matéria acerca de comercialização (comércio) é de competência legiferante da União, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O assunto já rendeu discussões nos tribunais quando a matéria ambiental conflita com a comercial, resultando inclusive em repercussão geral:

Tema

**145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.** Relator: MIN. LUIZ FUX Leading Case: [RE 586224](#)

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Outro assunto na mesma esteira em discussão no STF diz respeito à lei municipal que proíbe a produção e comercialização de *foie gras* (patê de fígado de ganso) no comércio local, para a qual também foi pedida repercussão geral:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438751&ori=1>

Desta forma, mesmo que tramite proposições no sentido de proibir a venda desses animais no Congresso Nacional, o entendimento presente permite que o município legisle a matéria ambiental de forma harmônica com a União e os Estados. Uma vez que os mesmos não proíbem a comercialização dos “pets”, torna-se inviável a proibição no município ou a proibição parcial. Contudo, é possível que em âmbito local sejam criadas regras de vedação aos maus tratos, não somente físicos como psicológicos, como é o caso de tempo de separação dos filhotes das mães, condições sanitárias, conforto, vez que existe harmonia com a legislação dos demais entes federados.

Ainda, quanto ao texto projetado, note-se que não há proibição da venda, mas apenas permite que a venda seja realizada por estabelecimentos do comércio que sejam credenciados como criadouros. Ou seja, se o estabelecimento não for criadouro, mesmo que seja um estabelecimento comercial legalizado, não poderia vender. Razão pela qual adentrou em matéria comercial.

Diante do exposto, levando em conta o posicionamento do STF até o momento sobre a temática, opina-se pela inconstitucionalidade do texto projetado, sendo possível converter em proposição que garanta a segurança, saúde e conforto dos animais.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

---

[1] SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p.111 e 151.

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

[3] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

[4] <file:///C:/Users/magazine/Downloads/TEXTO%20INFORMATIVO%20-%20RITA%20DE%20C%3%81SSIA%20-%20Pol%3%ADticas%20p%3%BAblicas%20municipais%20para%20animais%20-%20procedimentos.pdf.pdf>

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM